

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Via Académica

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**5º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E
FISCAIS**

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 15619/2017, PUBLICADO
NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 249/2017, DE 29
DE DEZEMBRO DE 2017**

DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2018

2.ª CHAMADA

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 12.º
DO REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE
DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 3 HORAS

PROVA ESCRITA DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Via Académica – 2.ª Chamada – 22 de fevereiro de 2018

1 – A presente prova é composta por dois grupos:

A - Direito e Processo Administrativo, com **1 caso**;

B - Direito e Processo Tributário, com **1 caso**.

2 – Em *anexo* transcreve-se o artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redação em vigor até 2016.

3 – Em *anexo* é disponibilizado o calendário de 2013.

4 – Todos os casos são de resposta obrigatória.

5 – As respostas a cada Grupo devem constar de folhas distintas.

6 – Cotações:

Grupo A (10 valores)

1) 2,75 valores

2) 2,75 valores

3) 4,50 valores

Grupo B (10 valores)

1.a) 3,00 valores

1.b) 3,00 valores

2) 2,50 valores

3) 1,50 valores

7 – A atribuição da cotação máxima à resposta a cada questão pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

8 – Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

9 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo “Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

10 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova.

11 – As folhas em que a prova é redigida **não podem conter qualquer elemento identificativo** da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

**Grupo A
(Direito e Processo Administrativo)**

(10 valores)

CASO

A Câmara Municipal de Terra-de-Alguém decidiu elaborar um regulamento sobre o funcionamento da sua Casa-Museu, publicitando o início desse procedimento na sua página institucional.

Após, foi elaborado um projeto de regulamento, que foi submetido pelo Presidente da Câmara, em nome da Câmara Municipal, a consulta pública, por se desconhecer quem seriam os futuros utentes dessa Casa-Museu com interesse em pronunciar-se neste procedimento regulamentar. O referido projeto de Regulamento tinha o seguinte teor:

“Regulamento de funcionamento da Casa-Museu de Terra-de-Alguém

1 – A Casa-Museu estará aberta todos os dias da semana, das 10h às 16h.

2 - As entradas na Casa-Museu são pagas com uma tarifa de € 0,50, por visitante. As entradas são gratuitas aos Domingos e para visitantes até aos 18 anos e com mais de 65 anos.

3 - É vedada a entrada na Casa-Museu de pessoas acompanhadas de quaisquer animais domésticos.

4 – De entre os trabalhadores que atualmente exercem funções no Jardim Municipal, determina-se que passem a prestar funções nas instalações da Casa-Museu os seguintes trabalhadores:

- Ana Brilhante, Carla Diligente, Eduarda Feliz e Gabriela Hilariante”.

O referido projeto de regulamento foi acompanhado da devida nota justificativa fundamentada.

Para o efeito da consulta pública, foram feitas as devidas publicações.

Não tendo havido pronúncias por banda de quaisquer interessados no âmbito desta consulta pública, a Câmara Municipal de Terra-de-Alguém aprovou um Regulamento de teor idêntico ao do indicado projeto.

Gabriela Hilariante entende que foi preterido o seu direito de audiência prévia e pretende dar início a uma ação judicial com base nessa invocação.

1 - Analise crítica e fundamentadamente o teor do supra indicado regulamento e caracterize cada uma das estatuições ali constantes em termos da sua natureza jurídica.

(2,75 valores)

2 - Aprecie crítica e fundamentadamente a invocação de Gabriela Hilariante relativa à violação do seu direito de audiência prévia.

(2,75 valores)

3 - Considerando que Gabriela Hilariante pretende apresentar uma ação judicial para reagir contra a estatuição constante do n.º 4 do Regulamento, ali invocando a preterição do seu direito de audiência prévia, pronuncie-se, justificadamente, sobre:

- o/s meio/s processual/ais principal/ais que deve/m ser utilizado/s e o/s pedido/s que pode/m ser feito/s;

- o tribunal onde deve ser proposta a ação;

- a legitimidade ativa de Gabriela Hilariante;

- quem deve ser demandado na correspondente na ação;

- qual o valor que deve ser indicado para a causa; e

- como devem as partes fazer-se patrocinar nesta ação.

(2,75 valores)

**Grupo B
(Direito e Processo Tributário)**

(10 valores)

CASO

Em 2005, a sociedade Maravilhas Lda. foi alvo de uma inspeção externa ao seu exercício fiscal de 2003. Na sequência dessa inspeção foi efetuada uma correção ao apuramento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Após a ação de inspeção foi emitida uma liquidação adicional de IRC com o n.º 30 2003 44, no montante global de EUR 1.000.300,00, com data limite de pagamento em 04-11-2005.

Maravilhas, Lda. reclamou graciosamente desta liquidação em 15-11-2005.

Uma vez que não efetuou o pagamento voluntário deste montante foi instaurado um processo de execução fiscal (PEF) pelo serviço de finanças competente, para a respetiva cobrança coerciva.

Em 19-08-2010, a reclamação graciosa apresentada pela Maravilhas, Lda. contra a liquidação derivada das correções de IRC de 2003 foi parcialmente deferida.

Por não concordar com o indeferimento parcial da reclamação graciosa, em 30-08-2010, a Maravilhas, Lda. apresentou uma impugnação judicial junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente.

Em 28-09-2010 a Maravilhas, Lda. apresentou um requerimento ao órgão de execução fiscal, pedindo a fixação do valor da garantia bancária para efeitos de suspensão da execução fiscal, na sequência da apresentação da correspondente impugnação judicial.

Nessa mesma data, foi notificada da decisão do órgão de execução fiscal de fixação do montante da garantia. No entanto, a Maravilhas, Lda. não prestou a garantia.

Em 06-02-2012, foi enviada à Maravilhas, Lda. uma notificação para exercício do direito de audiência prévia, da qual constava, além do mais, o seguinte: "O incumprimento do dever de pagamento de dívidas fiscais pode determinar a não produção de efeito de benefícios fiscais, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 14.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais (EBF), exceto nos casos em que essa(s) dívida(s) esteja(m) reclamada(s), impugnada(s) ou com oposição e tenha havido prestação de garantia idónea. Em consequência, a existência de dívidas fiscais na data em referência, como é o caso, determina a não produção de efeitos dos benefícios fiscais

declarados em sede de IRC na declaração periódica de rendimentos (Mod. 22) relativa ao **exercício de 2010**, sendo de proceder à correção da respetiva liquidação, nos termos do n.º 10 do artigo 83.º do Código do IRC (CIRC)”.

A Maravilhas, Lda. não se pronunciou em sede de audiência prévia.

Em 02-03-2012, a Maravilhas, Lda. recebeu uma notificação com o seguinte teor: “Fica notificado/a, nos termos do artigo 36º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) que, não tendo sido conhecido até ao momento o exercício do direito de audiência prévia, se mantém o sentido e alcance da proposta de cessação dos benefícios fiscais (artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF), referente à liquidação de IRC relativa ao ano/período de **2010**. A presente decisão determinará a liquidação que se mostrar devida acrescida respetivos juros compensatórios. Poderá, querendo, apresentar junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente a impugnação judicial autónoma (ação administrativa especial) nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 97.º e do n.º 2 do mesmo normativo legal, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), da alínea j) do artigo 101.º da Lei Geral Tributária (LGT) e do artigo 46.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) no(s) prazo(s) estatuídos no artigo 58.º deste último diploma legal. Se assim o entender, poderá solicitar esclarecimentos junto do Serviço de Finanças da área do domicílio/sede”.

Em 12-03-2013, a Requerente foi notificada da liquidação adicional de IRC de 2010 com o n.º 2013 326, no montante de EUR 1.931.901,05, com prazo de pagamento voluntário até 30-04-2013, e das correspondentes liquidações de juros compensatórios e juros de mora n.ºs 2013 327 JC e 2013 328 JC, nos montantes de EUR 64.251,15 e EUR 20.693,15, respetivamente.

Em 19-09-2013, a Maravilhas, Lda. interpôs impugnação judicial da liquidação de IRC referente ao exercício de 2010 e das liquidações de juros compensatórios e juros de mora, peticionando a respetiva anulação, por entender que não deviam ter-lhe sido negados os benefícios fiscais em causa, e a condenação da Autoridade Tributária a pagar-lhe juros indemnizatórios.

À referida impugnação judicial foi atribuído o n.º 1798/2013.

Na sua contestação à impugnação judicial n.º 1798/2013 interposta pela Maravilhas, Lda., a Fazenda Pública suscitou as questões prévias da inimpugnabilidade do ato e da intempestividade da ação.

Responda, *fundamentadamente e identificando* os preceitos legais pertinentes, assim como a jurisprudência e a doutrina que entenda oportuno citar:

1. Considerando a questão da inimpugnabilidade do ato suscitada na impugnação n.º 1798/2013, explique:

a. Os argumentos que deverão ser invocados pela Fazenda Pública para sustentar a questão da inimpugnabilidade do ato.

(3 valores)

b. Os argumentos que deverão ser invocados pela Maravilhas, Lda. para refutar a questão da inimpugnabilidade do ato.

(3 valores)

2. Supondo que lhe cabe proferir sentença no processo de impugnação judicial n.º 1798/2013, explicita que decisão deverá recair sobre a questão da intempestividade da ação, invocada pela Fazenda Pública

(2,50 valores)

3. Caso a impugnação judicial n.º 1798/2013 obtivesse provimento, poderia o pedido de pagamento de juros indemnizatórios formulado pela Maravilhas, Lda. proceder?

(1,50 valores)

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 14.º¹

Extinção de benefícios fiscais

1 - A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.

2 - Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respetiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

3 - Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados à direta realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei.

4 - O ato administrativo que conceda um benefício fiscal não é revogável, nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir-se, por ato unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele ato pode ser revogado.

5 - No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, o ato administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações:

a) O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento;

b) A dívida tributária não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, quando exigível.

6 - Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, os benefícios automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5 ocorram, relativamente aos impostos periódicos, no final do

¹ Artigo republicado e renumerado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho; redação em vigor em 2013.

ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 - É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM	SEG								
JANEIRO				F	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31				
FEVEREIRO					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	E	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28						
MARÇO					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28						
ABRIL		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	F	26	27	28	29	30							
MAIO					F	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
JUNHO							1	2	3	4	5	6	7	8	9	F	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
JULHO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31						
AGOSTO						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	F	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
SETEMBRO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30								
OUTUBRO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31						
NOVEMBRO					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30				
DEZEMBRO	1	2	3	4	5	6	7	F	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	N	26	27	28	29	30	31							
2014 JANEIRO					F	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
2014 FEVEREIRO							1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
2014 MARÇO								1	2	3	E	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31

2

0

1

3